



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº : 14021.077427/2025-29
Processo JUCESP nº: 151.00014250/2025-32 REDREI nº 995305/25-0
Recorrente: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.
Recorrido: LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRONICOS LTDA

I. Nome Empresarial. Semelhança. Colidência.
II. Conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025.
III. Recurso conhecido e provido

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ao DREI interposto pela sociedade **LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.**, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que alterou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade **LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.**

2. A sociedade empresária recorrente interpôs recurso a esta instância superior sob as seguintes alegações:

2.1. A recorrente sustenta que a empresa denominada **LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.** registrou nome semelhante ao seu, o que gerou questionamentos em notificação encaminhada diretamente à referida sociedade, tendo em vista que esta possui CNPJ e registro recente.

2.2. Destaca, ainda, que o endereço eletrônico registrado junto à Receita Federal, **contato@levelup.com.br** pertence à recorrente, por estar vinculado ao seu domínio, não guardando qualquer relação com a empresa **LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.**

2.3. Em razão disso, a recorrente passou a receber, em seu endereço eletrônico, mensagens de clientes direcionadas à empresa homônima. Apesar de esclarecer que se trata de sociedades distintas, as reclamações prosseguiram, acarretando inclusive registros junto ao PROCON e em Delegacias de Polícia contra a recorrente.

2.4. A recorrente alega que o conflito decorre tanto do uso indevido do seu endereço eletrônico quanto da similaridade entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 93 a 95 – SEI nº 53991904).

4. Os autos foram, então, remetidos à apreciação desta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da referida lei, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, **por semelhança**, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. O nome empresarial, para fins de proteção legal, consistente na proibição de registro de nome idêntico ou semelhante a outro anteriormente arquivado, respeitando o princípio da veracidade e da novidade, conforme disposto na Instrução Normativa DREI/MEMP nº1, de 5 de janeiro de 2025, que estabelece a necessidade de adoção de um nome distinto para evitar erros e confusões na identificação das empresas. A exclusividade restringe-se ao território do estado, no caso das Juntas Comerciais, conforme exposto nos artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

(...)

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

8. Com a publicação da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025, foram atualizados os critérios para análise de identidade e de semelhança de nomes empresariais. Assim, o art. 16 da referida normativa define que:

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

§ 1º A análise de expressões de fantasia ou criação e de nomes empresariais será orientada pela homonímia, a qual abrange grafia e pronúncia das palavras, compreendendo-se os institutos dos homônimos perfeitos e não perfeitos, seja pela homografia e homofonia:

I - Identidade: homônimos perfeitos, seja homógrafos ou homófonos;

II - Semelhança: homônimos não perfeitos, seja homógrafos ou homófonos, que não inibam a confusão entre os nomes empresariais comparados;

9. Além disso, o art. 16, §2º, estabelece que os nomes empresariais devem ser analisados por inteiro, exceto quando houver expressões de fantasia incomuns, que serão analisadas isoladamente, vejamos:

§ 2º Na análise:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro;

II - entre denominações, consideram-se os nomes empresariais por inteiro, quando compostos por expressões de fantasia comuns, de uso comum ou popularizado; e

III - quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão estas analisadas isoladamente.

10. E ainda sobre análise de marcas, no § 3º:

§ 3º Na análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, poderão ser consideradas as marcas notoriamente conhecidas e/ou de alto renome e domínio de internet, compreendendo-se os signos

que são foneticamente e visualmente reconhecidos, as atividades econômicas exercidas, eventual alegação de concorrência desleal ou desvio de clientela.

11. O nome empresarial, para fins de proteção legal, deve respeitar os princípios da veracidade, da anterioridade e da novidade, vedando-se o arquivamento de nome idêntico ou semelhante a outro anteriormente inscrito, conforme dispõe a Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025. A exclusividade restringe-se ao território estadual, nos termos dos arts. 1.163 e 1.166 do Código Civil.

12. Com a publicação da referida Instrução Normativa, foram atualizados os critérios para a análise de identidade e de semelhança de nomes empresariais. O art. 16 estabelece que a avaliação deve considerar grafia e pronúncia (homografia e homofonia), abrangendo tanto homônimos perfeitos (idênticos) quanto não perfeitos (semelhantes). O § 2º determina que, em regra, o nome empresarial deve ser analisado em sua integralidade, salvo quando contiver expressões de fantasia incomuns, hipótese em que estas devem ser examinadas isoladamente.

13. Por sua vez, o § 3º do art. 16, amplia os parâmetros de análise dantes delineados, permitindo considerar elementos além da simples comparação gráfica e fonética. Assim, a norma determina que, na verificação de identidade e semelhança, poderão ser avaliados:

- a) Marcas notoriamente conhecidas ou de alto renome – protegidas mesmo em ramos distintos de atividade, conforme a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e a Convenção de Paris;
- b) Domínios de internet amplamente reconhecidos – já que representam signos de identificação empresarial visual e fonética, capazes de gerar associação imediata com determinada sociedade;
- c) Atividades econômicas efetivamente exercidas – considerando que a coincidência de ramo de atuação aumenta o risco de confusão ou associação indevida entre as empresas;
- d) Concorrência desleal ou desvio de clientela – hipótese em que o uso de nome semelhante revela má-fé, visando atrair consumidores ou explorar indevidamente a reputação da empresa anteriormente registrada.

14. Esse dispositivo normativo evidencia que a análise dos nomes empresariais não é puramente formal, mas também material, abrangendo a proteção da identidade empresarial frente ao mercado, à clientela e ao ambiente digital. Trata-se de medida que reforça a função do nome empresarial como instrumento de identificação e credibilidade da sociedade, preservando não apenas a segurança jurídica do registro, mas também a lealdade concorrencial.

15. A análise demonstra a existência de elementos que conduzem para a alegada confusão mercadológica entre as sociedades, ensejando risco de erro na identificação das mesmas, inclusive com notícia de atuação indevida, consoante fundamentação de consta de r. decisão judicial que concedeu tutela antecipada para que a recorrida se abstenha de utilizar a expressão "LEVELUP", vejamos.

16. A Recorrente **LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.** ingressou com ação judicial em face da recorrida **LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRONICOS LTDA.**, argumentando que atua no setor de jogos digitais, com nome empresarial consolidado e reconhecido no mercado nacional, todavia a recorrida registrou nome empresarial semelhante - **LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.** - e passou a utilizar o endereço eletrônico contato@levelup.com.br, vinculado ao domínio da autora, o que tem gerado confusão entre consumidores, reclamações indevidas e até mesmo o envolvimento da autora em procedimentos administrativos e policiais que não lhe dizem respeito, assim como há perigo de dano, consistente no risco de responsabilização indevida da recorrente por atos que não praticou, bem como na possibilidade de comprometimento de sua reputação e credibilidade perante o mercado e seus parceiros comerciais, consoante processo nº 1106981-56.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP.

17. Nos atos do referido processo judicial, o MM. Juiz proferiu decisão concedendo a tutela de urgência, com se infere da transcrição a seguir:

Presentes, pois, os requisitos legais, defiro a tutela antecipada. Faço-o para determinar que a parte ré, no prazo de 72 horas, abstenha-se de utilizar, perante quaisquer órgãos públicos ou privados e por qualquer meio, a marca LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRÔNICOS LTDA., bem como o endereço eletrônico contato@levelup.com.br, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada ato de descumprimento devidamente comprovado após a intimação desta decisão.

18. Colocada a fundamentação jurídica que dará esboço à análise da alegada colidência, passa-se, então, ao exame dos nomes empresariais:

LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.

e

LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRONICOS LTDA.

19. Há uma semelhança entre as expressões de fantasia utilizadas nas denominações sociais, entretanto, referida premissa não seria suficiente para que a colidência fosse assentida, não fossem outros critérios que a embasam, como o reconhecimento notório da marca, a atuação em atividades empresárias similares e a noticiada atuação indevida por parte da recorrida, consoante decisão judicial que nos foi trazida, pelo que se conclui pela potencial confusão mercadológica, diante dos critérios ora elencados que foram importantes para a construção do convencimento deste DREI.

20. Salientamos que o nome empresarial é o elemento identificador da empresa e recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial. Caso o nome seja assemelhado, inclusive por causar confusão no reconhecimento mercadológico, a outro já inscrito, deverá o segundo ser alterado ou acrescentado de designação que os diferencie a fim de evitar qualquer confusão por parte dos consumidores ou do meio empresarial, incidindo-se, assim, o princípio da anterioridade.

21. Dessa forma, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 2025, conclui-se que há colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais analisados. Portanto, não é possível a coexistência das denominações sociais sem prejuízo à identificação das respectivas sociedades empresárias.

CONCLUSÃO

22. Assim sendo, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pela colidência, por semelhança, dos nomes empresariais, a ponto de gerar potencial erro ou confusão na identificação das sociedades, de modo que somos pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, visto que o nome empresarial da recorrida não possui elementos diferenciais suficientes e significativos em relação àquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

23. Isto posto, a Junta Comercial deve adotar o procedimento previsto nos §§ 5º a 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e art. 25 da Instrução Normativa DREI nº 1, de 5 de janeiro de 2025, ou seja, conceder à **LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRONICOS LTDA.** o prazo de trinta dias,

contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado, ou, ainda, **ulterior modificação caso sobrevenha decisão judicial que disponha de modo diverso.**

CLÁUDIA RESENDE

Agente Administrativo

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

24. Diante do exposto, **RECONHEÇO** a potencial confusão mercadológica que pode advir da utilização dos nomes empresariais, e considerando a fundamentação acima, bem como o teor da decisão judicial que concedeu tutela para impedir o uso da expressão “LEVELUP” pela sociedade recorrida, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso ao DREI nº 14021.077427/2025-29, para determinar à Junta Comercial do Estado de São Paulo que proceda conforme o disposto nos arts. 25, da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025 e 62, §§5º e 6º, do Decreto nº 1.800/1996, observando, todavia, a tutela judicial vigente, que impede o uso da expressão “LEVELUP” pela sociedade.

25. Assim, a execução administrativa da alteração do nome empresarial deverá respeitar os limites e os efeitos da referida decisão judicial, cabendo à Junta Comercial notificar a sociedade **LEVELUP CAPITAL JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão e observada a determinação judicial, proceda à substituição de seu nome empresarial, sob pena de aplicação do disposto no art. 25, §3º, da IN DREI/MEMP nº 1/2025, sem prejuízo de ulterior adequação do registro caso sobrevenham novas determinações judiciais.

26. Oficie-se:

- a) À Junta Comercial do Estado de São Paulo, para ciência às partes;
- b) O MM. Juiz 3ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP, para conhecimento da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 06/10/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 07/10/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Rogênia Bonfim Resende, Agente Administrativo**, em 08/10/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54424934** e o código CRC **8E4C272F**.
